

I. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deve constar da I Série do Diário da República (DR):

“Lei n.º ___/2020, de ___ de _____

Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021”

II. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa legislativa adopta a forma de proposta de lei, ao abrigo da alínea i) do artigo 120.º, do n.º 4 do artigo 167.º, bem como do n.º 2 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola.

III. ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA

A matéria objecto da presente Lei encontra-se prevista na Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado.

IV. LEGISLAÇÃO A REVOGAR

O presente diploma revoga a Lei n.º 30/19 de 27 de Dezembro.

V. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis o teor que se aconselha para os órgãos de comunicação social:

«O Presidente da República aprovou hoje, em Sessão do Conselho de Ministros, para posterior envio à Assembleia Nacional, a proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021».

VI. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

A presente Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2021, apresenta a seguinte estrutura:

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 1.º - Composição do orçamento

ARTIGO 2.º - Peças integrantes

CAPÍTULO II - AJUSTES ORÇAMENTAIS

ARTIGO 3.º - Regras básicas

CAPÍTULO III - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ARTIGO 4.º - Financiamento

ARTIGO 5.º - Gestão da dívida pública

ARTIGO 6.º - Garantias do Estado

CAPÍTULO IV - CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

ARTIGO 7.º - Fundo de equilíbrio e orçamento participativo

ARTIGO 8.º - Afectação de receitas fiscais

CAPÍTULO V - DISCIPLINA ORÇAMENTAL

ARTIGO 9.º - Execução orçamental

ARTIGO 10.º - Fiscalização preventiva

ARTIGO 11.º - Déficit Fiscal Primário não Petrolífero

ARTIGO 12.º - Despesas e fundos especiais

ARTIGO 13.º - Publicidade orçamental

ARTIGO 14.º - Balanço da execução orçamental

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS E DE ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

ARTIGO 15.º - Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

ARTIGO 16.º - Alterações à Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro

ARTIGO 17.º - Pagamento de dívidas aduaneiras em prestações

ARTIGO 18.º - Alteração da taxa do imposto industrial sobre o valor dos serviços acidentais no sector petrolífero

ARTIGO 19.º - Prazo excepcional para cumprimento de obrigações tributárias

ARTIGO 20.º - Suspensão e restrição de direitos e regalias

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 21.º - Revisão orçamental

ARTIGO 22.º - Responsabilização e infracções contra as finanças públicas

ARTIGO 23.º - Dúvidas e omissões

ARTIGO 24.º - Derrogações

ARTIGO 25.º - Revogação

ARTIGO 26.º - Entrada em vigor

PRELIMINAR



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º _____ /2021

de _____ de _____

O Orçamento Geral do Estado é o principal instrumento da política económica e financeira do Estado Angolano que, expresso em termos de valores, para um período de tempo definido, demonstra o plano de acções a realizar e determina as respectivas fontes de financiamento;

O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021 é elaborado e aprovado nos termos do artigo 104.º da Constituição da República de Angola e da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas c) e e) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 1 do artigo 102.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2021

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 1.º

(Composição do orçamento)

1. A presente Lei aprova a estimativa da receita e a fixação da despesa do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2021, doravante designado abreviadamente por OGE 2021.
2. O OGE 2021 comporta receitas estimadas em Kz 14 785 200 965 825,00 (Catorze biliões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e

oitocentos e vinte e cinco kwanzas) e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período.

3. O OGE 2021 integra os orçamentos dos órgãos da Administração Central e Local do Estado, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, da Segurança Social e dos subsídios e transferências a realizar para as Empresas Públicas e para as Instituições de Utilidade Pública.
4. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cobrar os impostos, as taxas e as contribuições previstas nos códigos e demais legislação em vigor, durante o exercício económico de 2021, devendo adoptar os mecanismos necessários para a efectiva cobrança dos referidos tributos.
5. As receitas provenientes de doações em espécie e em bens e serviços integram obrigatoriamente o OGE 2021.

ARTIGO 2.º
(Peças integrantes)

Integram o Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2021, os quadros orçamentais seguintes:

- a) Resumo da Receita por Natureza Económica;
- b) Resumo da Receita por Fonte de Recursos;
- c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
- d) Resumo da Despesa por Função;
- e) Resumo da Despesa por Local;
- f) Resumo da Despesa por Programa; e
- g) Dotações Orçamentais por Órgãos.

CAPÍTULO II

AJUSTES ORÇAMENTAIS

ARTIGO 3.º **(Regras gerais sobre ajustes orçamentais)**

No quadro da execução do OGE 2021, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:

- a) Fixar o limite anual de cabimentação da despesa com os projectos de investimentos públicos, com base na Programação Financeira;
- b) Fixar o limite trimestral de cabimentação da despesa, com base na previsão de receitas da Programação Financeira;
- c) Fixar nas Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado os limites de valores para efeitos de celebração de adendas a contratos em execução ou finalizados das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e demais entidades equiparadas;
- d) Proceder aos ajustes, sempre que necessário, nos valores inseridos nas peças constantes do artigo 2.º da presente lei, com vista à plena execução das regras orçamentais, mormente a unicidade e a universalidade;
- e) Ajustar o orçamento para suplementar despesas autorizadas, quando ocorrer variações de receitas, por alteração da taxa de câmbio utilizada;
- f) Inscrever novos projectos do Programa de Investimentos Públicos de significativa importância para o alcance dos objectivos do Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022, com fonte de financiamento assegurada, e por contrapartida de projectos de baixa ou nula execução;
- g) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias para a utilização de desembolsos correspondentes a doações não previstas, ou a um aumento da receita tributária petrolífera;
- h) Definir as regras para que os órgãos que possuam receitas próprias superiores as suas despesas possam financiar as despesas de outros órgãos do mesmo sector.

CAPÍTULO III
OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ARTIGO 4.º
(Financiamento)

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:
 - a) Contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos e da amortização da dívida pública, previstos no OGE 2021; e
 - b) Emitir títulos do tesouro nacional e a contrair empréstimos internos de instituições financeiras, para socorrer as necessidades de tesouraria, de acordo com os montantes a propor pelo titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, a reembolsar durante o exercício económico.
2. Os encargos a assumir com os empréstimos referidos na alínea b) do número anterior, não podem ser mais gravosos do que os praticados no mercado, em matéria de prazos, de taxas de juro e demais custos.
3. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo é autorizado a emitir, nos termos do artigo 31.º e do número 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, uma carteira de títulos à favor do Banco Nacional de Angola, mediante termos e condições a acordar, cujo valor não pode ser superior a 13% da média anual de receitas correntes do Estado, relativas aos três últimos exercícios financeiros.

ARTIGO 5.º
(Gestão da dívida pública)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve tomar as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando, para o efeito, autorizado a adoptar medidas conducentes a:

- a) Reforçar as dotações orçamentais para amortização do capital e juros, caso seja necessário;

- b) Pagar antecipadamente, total ou parcialmente, a dívida já contraída, sempre que os benefícios os justifiquem;
- c) Contratar novas operações destinadas ao pagamento antecipado; e
- d) Renegociar as condições da dívida com garantias reais, para possibilitar uma reprogramação do serviço da dívida com prestações fixas e a rentabilização das garantias afectas.

ARTIGO 6.º
(Garantias do Estado)

- 1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, tem competências para conceder garantias do Estado a operadores económicos nacionais, para projectos do âmbito do programa de diversificação da economia nacional.
- 2. O limite para a concessão de garantias pelo Estado durante o presente exercício económico é fixado em Kz 252 350 000 000 (Duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos e cinquenta milhões de kwanzas).

CAPÍTULO IV
CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

ARTIGO 7.º
(Fundo de Equilíbrio e Orçamento Participativo)

- 1. No quadro do processo de desconcentração financeira ao nível da Administração Local do Estado e do reforço da participação dos cidadãos, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode proceder a criação de Fundos de Equilíbrio, e de orçamentos participativos com vista a garantir a justa repartição da riqueza e do rendimento nacional e a participação dos cidadãos na gestão pública.
- 2. Os Fundos de Equilíbrio e os orçamentos participativos referidos no número anterior devem ser financiados com base em receitas inscritas a favor de Programas específicos nos termos do presente OGE.

3. Os critérios de consignação e a percentagem a ser atribuída consta de diploma próprio aprovado pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 8.º
(Afectação de receitas fiscais)

1. É fixada em 5% o valor da retenção da Concessionária Nacional, prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro - Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das actividades das operadoras dos Blocos petrolíferos no exercício económico de 2021.
2. A retenção prevista no número anterior é calculada com base no preço de referência fiscal do OGE 2021.
3. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, no exercício económico de 2021, as receitas fiscais resultantes da cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado, são distribuídas nos seguintes termos:
 - a) 75% na Conta Única do Tesouro; e
 - b) 25% na conta de reembolso.

CAPÍTULO V
DISCIPLINA ORÇAMENTAL

ARTIGO 9.º
(Execução orçamental)

1. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado, dependentes do Orçamento Geral do Estado, incluindo os órgãos de Soberania, devem observar rigorosamente os critérios de gestão em vigor, para que seja assegurada, cada vez mais, a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis, de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.
2. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:
 - a) O factor gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis; e

- b) A despesa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimentação na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.
3. É vedada a realização de despesas, o início de obras, a celebração de quaisquer contratos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação, observando o limite para cabimentação estabelecido na programação financeira ou em montante que exceda o limite dos créditos orçamentais autorizados.
 4. Na execução do OGE 2021, com vista a prevenir eventuais insuficiências da arrecadação de receitas, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cativar até 100% das dotações orçamentais de determinados projectos do Programa de Investimentos Públicos e das despesas de apoio ao desenvolvimento.
 5. Não é permitida a aprovação de quaisquer regimes remuneratórios indexados à moeda externa.
 6. Não é permitida a realização de despesas variáveis com valores indexados à moeda externa.
 7. Qualquer encargo em moeda externa apenas pode ser assumido, desde que o mesmo tenha como base contrato celebrado com entidade não residente cambial ou contrato resultante de concurso público internacional ou decisão do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.
 8. Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem exigir, dos respectivos ordenadores da despesa, a competente via da nota de cabimentação da despesa.
 9. O incumprimento do disposto nos números 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do presente artigo, não vincula o Estado à obrigação de pagamento.
 10. No exercício económico de 2021 não são permitidas novas admissões que se consubstanciam num aumento da massa salarial da função pública, incluindo a celebração de Contrato de Trabalho por tempo determinado, podendo apenas ocorrer em casos devidamente justificados e aprovados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, sob proposta do Ministério das Finanças e por solicitação dos sectores interessados.
 11. São permitidas admissões de novos funcionários para a Administração Pública, para o preenchimento de vagas decorrentes de situações de reforma, de abandono, de demissão, de transferência, de morte ou de outras circunstâncias previstas em diploma próprio, desde que

devidamente autorizada pelo Titular do Poder Executivo, mediante proposta do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, após solicitação do respectivo sector, devendo-se avaliar se a respectiva vaga pode ou não ser preenchida com recurso a mobilidade interna ao nível da Administração Pública.

12. Os processos de promoção dos funcionários públicos são apenas efectuados após a conclusão do processo de recadastramento da função pública, mediante programações plurianuais de três a cinco anos e de acordo com os seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga no quadro de pessoal;
 - b) Realização de concurso público de acesso/promoção; e
 - c) Existência de dotação orçamental confirmada pelo Ministério das Finanças.
13. Durante o exercício económico de 2021 fica suspensa a aprovação de Estatutos Remuneratórios cujos índices difiram substancialmente da Função Pública, quando estes organismos não disponham de receitas próprias para cobrir parte das suas despesas, salvo autorização do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo, sob proposta do Ministério das Finanças.
14. Durante o Exercício Económico de 2021 é vedado o processamento de horas extraordinárias, com excepção para o regime especial do sector da saúde.
15. Nas situações em que a Lei permite a acumulação de funções, designadamente, na Educação, Saúde e Ensino Superior, os funcionários públicos devem ser remunerados da seguinte forma:
 - a) Educação – um máximo de 50% da remuneração da categoria em que está enquadrado o respectivo funcionário e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;
 - b) Ensino Superior – Passa ao vínculo de Tempo Parcial, e remunerado com o limite máximo de 68 horas na categoria em que estiver enquadrado enquanto estiver a acumular funções;
 - c) Saúde – Tratando-se de docentes universitários, que também exercem funções em Unidades Hospitalares, devem receber até um máximo de 50% da remuneração da categoria em que estiver enquadrado;

- d) Nas situações em que é admissível, por inerência de funções, a acumulação em diferentes Unidade Orçamentais, a remuneração deve ser inferior a 100% do salário base.
16. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado, através dos serviços de recursos humanos, devem gerir, de forma adequada, a base de dados para o processamento de salários do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), incorporando todas as decisões que alterem, nos termos da lei, a situação jurídica dos recursos humanos da função pública, nomeadamente a assiduidade, as licenças, as transferências, as comissões de serviço, a exoneração, a demissão e a aposentação.
17. A contratação de pessoal nos termos da legislação aplicável à criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos, é realizada, desde que as receitas próprias estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento dos salários.
18. As doações que sejam recebidas no decorrer do exercício económico, não previstas no OGE 2021, devem ser informadas ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas de modo a que sejam incorporadas no orçamento, com vista a garantir o princípio orçamental da universalidade.
19. As despesas especiais de segurança interna e externa de protecção do Estado, constantes do Orçamento Geral do Estado, estão sujeitas a um regime especial de execução e controlo orçamental, de acordo com o que venha a ser estabelecido pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.
20. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado devem enviar trimestralmente aos ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no Programa de Investimentos Públicos.
21. A inobservância do disposto nos números anteriores do presente artigo faz incorrer os seus autores em responsabilidade administrativa, disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 10.º
(Fiscalização preventiva)

1. Sem prejuízo dos poderes próprios dos órgãos de fiscalização, controlo e inspecção da Administração do Estado, a fiscalização preventiva é exercida através da Declaração de Conformidade (Visto) emitida pelo Tribunal de Contas.
2. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior a Kz 11 000 000 000,00 (Onze mil milhões de Kwanzas).
3. As Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e demais entidades equiparadas, devem submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior a Kz 600 000 000,00 (Seiscentos milhões de kwanzas).
4. Os contratos que carecem de fiscalização preventiva, nos termos do presente artigo, só produzem efeitos após a obtenção do Visto ou Declaração de Conformidade do Tribunal de Contas ou, findo o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, com as alterações impostas pela Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto.
5. As receitas resultantes das cobranças de taxas e emolumentos do Tribunal de Contas devem reverter em 60% para o financiamento dos projectos de reforma do sistema judicial.
6. Sempre que as Entidades Públicas Contratantes celebrem contratos ao abrigo de delegação de competência por parte do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, os limites de valor a considerar para efeito de fiscalização preventiva são os definidos no n.º 2 do presente artigo, independentemente do órgão que execute a despesa.

ARTIGO 11.º
(Défícit fiscal primário não petrolífero)

Para o presente exercício económico a meta para o défícit fiscal primário não petrolífero é de 6% do Produto Interno Bruto.

ARTIGO 12.º
(Despesas e fundos especiais)

1. Ficam sujeitos a um regime especial e de cobertura, de execução e de prestação de contas, as despesas especiais, afectas aos órgãos de soberania e serviços públicos que realizam as funções de segurança interna e externa do Estado, integrados no Sistema Nacional de Segurança, em termos que assegure o carácter reservado ou secreto destas funções e o interesse público, com eficácia, prontidão e eficiência.
2. São inscritos no OGE 2021, créditos orçamentais que permitam a criação de Fundos Financeiros Especiais de Segurança, a funcionarem como reserva estratégica do Estado, para a execução das despesas referidas no número anterior.
3. A forma de utilização e de prestação de contas dos Fundos Financeiros Especiais de Segurança é regulamentada pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 13.º
(Publicidade orçamental)

1. O Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas deve dar publicidade, trimestralmente, do resultado da execução do OGE 2021.
2. As informações relativas a cada trimestre do exercício económico de 2021 devem ser publicitadas no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias após o encerramento do trimestre.

ARTIGO 14.º
(Balanço da Execução Orçamental)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter à Assembleia Nacional, trimestralmente, o Balanço da Execução do Orçamento Geral do Estado de 2021, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho – Lei do Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS E DE ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

ARTIGO 15.º
(Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. É fixada em 5% a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado que incide sobre as operações de importação e transmissão dos bens diversos constantes da tabela Anexo I do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor aduaneiro, determinado nos termos da legislação aduaneira, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:
 - a) Direitos de importação, impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - b) Despesas acessórias tais como embalagem, transporte, seguro e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País, considerando-se para o efeito o destino constante no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar da primeira ruptura da carga.
3. A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como as respectivas comissões e todas as operações relacionadas, estão sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa de 14%.
4. É fixada em 5% a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado que incide sobre a importação de insumos agrícolas, constantes do Anexo I da presente lei.
5. A Administração Tributária pode, em qualquer circunstância, decidir sobre a inclusão ou exclusão de sujeitos passivos do dever de cativar o imposto, sempre que razões de protecção das receitas públicas justificarem.
6. Os sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento Imposto sobre o Valor acrescentado, são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam as operações realizadas no mês anterior.

7. É criado o Regime Simplificado do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no qual se enquadram os sujeitos passivos que nos 12 meses anteriores tenham tido um volume de negócios ou operações de importação igual ou inferior a Kz 350 000 000,00 (Trezentos e cinquenta milhões de kwanzas).
8. Os sujeitos passivos do regime simplificado apuram o imposto devido mensalmente mediante a aplicação da taxa de 7% sobre o volume de negócios efectivamente recebidos de operações não isentas, incluindo os adiantamentos ou pagamento antecipados, com direito à dedução de 7% do total do imposto suportado.
9. Os sujeitos passivos do regime simplificado, quando adquiram serviços a prestadores não residentes, liquidam o imposto à taxa de 7% sobre o valor do serviço efectivamente pago.
10. Na passagem do regime simplificado para o regime geral do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o sujeito passivo pode deduzir o imposto suportado das mercadorias contidas nas existências destinadas à venda, adquiridas nos 12 (Doze) meses anteriores àquela passagem, mediante autorização da Administração Tributária, desde que reportadas no mapa de fornecedores.
11. No imposto a deduzir a que se refere o número anterior, não inclui os serviços adquiridos incorporados no custo das mercadorias destinados à venda.
12. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado podem solicitar o reembolso do crédito a seu favor, nos termos do regulamento do Código do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado com as devidas adaptações.
13. Estão excluídos do âmbito de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado as pessoas singulares ou colectivas cujo volume de negócios ou operações de importação seja igual ou inferior a Kz 10 000 000,00 (Dez milhões de kwanzas).
14. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, enquadrados no regime geral que pratiquem operações exclusivamente isentas estão obrigados ao pagamento do Imposto de Selo sobre o recibo de quitação à taxa de 7%, referente à verba 23.3 da tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.
15. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, enquadrados no regime simplificado, que pratiquem operações isentas estão obrigados, relativamente a estas

operações, ao pagamento do Imposto de Selo sobre o recibo de quitação à taxa de 7%, referente à verba 23.3 da tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.

16. Os sujeitos passivos afectos à indústria transformadora devem, obrigatoriamente, estar enquadrados no regime geral de tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, independentemente do seu volume de negócios ou operações de importação.
17. Sobre os recebimentos obtidos nos terminais de pagamento automático, relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuados pelos sujeitos passivos é retido a taxa de 2.5% a título de Imposto sobre o Valor Acrescentado.
18. Os sujeitos passivos enquadrados no regime geral do Imposto sobre o Valor Acrescentado podem deduzir na declaração periódica a totalidade do IVA retido nos termos do número anterior.
19. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado podem deduzir na declaração simplificada a totalidade do imposto retido nos termos do n.º 18.
20. Os sujeitos passivos a que se refere o n.º 15 e 16 do presente artigo, podem deduzir à colecta do imposto sobre o rendimento a totalidade do imposto pago.
21. As Instituições Financeiras Bancárias devem assegurar a transferência automática para a Conta Única do Tesouro dos valores globais retidos pelos terminais de pagamento emitidos aos seus clientes no prazo de 24 horas após o fecho do período contabilístico do referido aparelho, devendo ainda, submeter à Administração Geral Tributária por transmissão eletrónica de dados um ficheiro mensal contendo o resumo das operações processadas nos terminais de pagamento eletrónicas por si emitidos aos seus clientes, indicando o valor total dos recebimentos, o valor do imposto retido, o número do referido aparelho e o NIF associado.
22. As Instituições Financeiras Bancárias devem, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente Lei, parametrizar os terminais de pagamento automático atribuídos aos seus clientes, para efectuarem as retenções referidas no n.º 18.
23. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, implica para as Instituições Financeiras Bancárias a aplicação da multa correspondente a 25% do montante do imposto não retido ou retido, mas não transferido dentro do prazo, incluindo juros de mora, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 16.º
(Alterações à Pauta Aduaneira)

1. Nos termos previstos na Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19 de 29 de Novembro, ficam dispensadas do procedimento de despacho e do pagamento dos direitos aduaneiros, e a taxa devida pela prestação de serviços as mercadorias expedidas pelos correios por intermédio de operadores de correio ou carga expresso, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, desde que reúnam os requisitos do conceito de bens de uso pessoal, transportadas em quantidades reduzidas e que não excedam por remessa ou por viajante o valor de Kz. 880 000,00 (oitocentos e oitenta mil Kwanzas).
2. As mercadorias que não reúnam os requisitos do conceito de bens de uso pessoal ou cujo valor seja entre Kz. 880 001,00 (oitocentos e oitenta mil e um Kwanzas) e 1 320 000,00 (um milhão trezentos e vinte mil Kwanzas), estão sujeitas ao procedimento simplificado de despacho e:
 - a) Na importação, à tributação por aplicação de uma taxa forfetária de 16% do valor FOB;
 - b) Na exportação, à tributação por aplicação das taxas previstas no regime de exportação das mercadorias.
3. As mercadorias cujo valor exceda o valor de Kz 1 320 001,00 (um milhão trezentos e vinte mil e um Kwanzas) são desalfandegadas no procedimento geral de despacho.
4. Os produtos das posições pautais constantes do Anexo II da presente lei ficam sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros e taxas aí fixadas.
5. A exportação de bens alimentares, medicamentos, equipamentos médicos e bens de biossegurança nacionalizados, está sujeita ao pagamento de Direitos Aduaneiros à taxa de 70%, calculado sobre o valor aduaneiro.

ARTIGO 17.º
(Pagamento de dívidas aduaneiras em prestações)

As regras previstas no Código Geral Tributário relativas ao pagamento em prestações, são extensivas à dívida aduaneira, nos casos em que tenha havido o procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, bem como nos casos em que se apurar imposto adicional resultante dos processos de auditoria pós-importação.

ARTIGO 18.º

(Alteração da taxa do imposto industrial sobre o valor dos serviços acidentais no sector petrolífero)

Durante o exercício económico de 2021, a taxa do imposto industrial que incide sobre o valor global dos serviços acidentais, prestados por pessoas colectivas, sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, às operadoras petrolíferas, com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola é fixada em 6.5%.

ARTIGO 19.º

(Prazo excepcional de caducidade das obrigações tributárias)

O prazo de caducidade de obrigações tributárias referentes ao exercício de 2015 vigora, excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2021.

ARTIGO 20.º

(Suspensão e restrição de direitos e regalias)

1. Tendo em atenção a premente necessidade de consolidação e estabilização orçamental, durante o ano de 2021 são suspensos os seguintes direitos e regalias:
 - a) Subsídio de manutenção de Residência para todos os beneficiários;
 - b) Subsídio de reinstalação para todos os beneficiários;
 - c) Subvenção mensal vitalícia a beneficiários remunerados de forma cumulativa, salvo se o beneficiário optar por receber exclusivamente a subvenção mensal vitalícia;
 - d) Atribuição de veículos do estado para apoio à residência aos Titulares de Cargos Políticos, Magistrados e outros beneficiários;
2. Durante o exercício económico de 2021 são, igualmente, restringidos os seguintes direitos:
 - a) Subsídio de instalação em 50% para todos os beneficiários;
 - b) Subsídio de estímulo em 50%, cujo pagamento deve ocorrer em parcela única;

- c) Redução para dois o número de empregados domésticos para Titulares de Cargos Políticos, Magistrados e outros Beneficiários.
- d) Redução das classes dos Bilhetes de Viagem dos Titulares de cargos políticos, magistrados, Deputados e respectivos cônjuges, da 1.ª classe para a classe executiva e, dos titulares de cargos de Direcção e Chefia, da classe executiva para a classe económica;
3. O regime de suspensão e restrição de direitos e regalias previsto nos números 1 e 2 do presente artigo aplica-se a todos os beneficiários, desde que o encargo seja suportado pelos recursos ordinários do tesouro.
4. O subsídio previsto na alínea b) do número 2 do presente artigo deve ser suportado pela respectiva unidade orçamental, apenas quando se verificar que a mesma possui receitas próprias.
5. Sem prejuízo da excepção prevista no número 3 do presente artigo, a suspensão e restrição de direitos e regalias estabelecidas no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, devendo prevalecer sobre quaisquer outras normas especiais ou excepcionais em sentido contrário.
6. Durante o exercício económico de 2021, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve aprovar um quadro legal sobre o sistema de atribuição gratuita de combustível a vários destinatários, devendo o mesmo obedecer os princípios da racionalidade financeira e orçamental e da eficiência económica.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 21.º (Revisão orçamental)

Sob proposta fundamentada do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, o OGE 2021, pode ser objecto de revisão e aprovação pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 22.º (Responsabilização e infracções contra finanças públicas)

A não observância das disposições constantes desta lei são consideradas infracções e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, administrativa, financeira, fiscal, civil e criminal, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 23.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que o contrarie o presente diploma, nomeadamente, o Anexo I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 2, do artigo 51.º ambos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, e o n.º 9 e 11 do artigo 13.º da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19 de 29 de Novembro.

ARTIGO 24.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 24.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2021.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de 20__.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL,

FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS

Promulgada aos _____ de _____ de 20__.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO

ANEXO I
MEDIDAS DE CARIZ FISCAL E ADUANEIRO PARA SUPORTE DO
OGE 2021

Insumos agrícolas -- desagravamento do IVA para 5%		
Código Pautal	Descrição da mercadoria	IVA %
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
	- Cavalos:	
0101.21.00	Reprodutores de raça pura.....	5
0101.29.00	Outros.....	5
0101.30.00	Asininos	5
0101.90.00	Outros.....	5
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
	- Bovinos domésticos:	
0102.21.00	Reprodutores de raça pura.....	5
0102.29.00	Outros.....	5
	- Búfalos:	
0102.31.00	Reprodutores de raça pura.....	5
0102.39.00	Outros.....	5
0102.90.00	Outros.....	5
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	Reprodutores de raça pura.....	5
	- Outros:	
0103.91.00	De peso inferior a 50 kg.....	5
0103.92.00	De peso igual ou superior a 50 kg.	5
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos:	
0104.10.12	Reprodutores de raça pura.....	5
0104.10.19	Outros.....	5
0104.20	- Caprinos:	
0104.20.21	Reprodutores de raça pura.....	5
0104.20.29	Outros.....	5
01.05	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11.00	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	5
0105.12.00	Peruas e perus.....	5
0105.13.00	Patos.....	5
0105.14.00	Gansos.....	5

0105.15.00	Galinhas-d'angola (Pintadas).....	5
	-Outros:	
0105.94.00	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	5
0105.99.00	Outros.....	5
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (Camelidae).....	5
0106.14.00	Coelhos e Lebres.....	5
0106.19.00	Outros.....	5
0106.41.00	Abelhas.....	5
0511.10.00	- Sémen de bovino.....	5
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo.....	5
0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória....	5
0602.10.00	Estacas não enraizadas e enxertos	5
0602.20.00	Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não...	5
0602.30.00	Rododendros e azáleas, enxertados ou não....	5
0602.40.00	Roseiras, enxertadas ou não.....	5
0602.90.00	- Outros.....	5
0701.10.00	Batata-semente.....	5
	- Sementes de coentro:	
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	5
0909.22.00	Trituradas ou em pó.....	5
	- Sementes de cominho:	
0909.31.00	Não trituradas nem em pó...	5
0909.32.00	Trituradas ou em pó...	5
	Sementes de anís (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro	
0909.61.00	Não trituradas nem em pó	5
0909.62.00	Trituradas ou em pó.....	5
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio	
1001.11.00	-- Para sementeira.....	5
1001.91.00	-- Para sementeira...	5
10.02	Centeio.	
1002.10.00	- Para sementeira.....	5
10.03	Cevada.	
1003.10.00	- Para sementeira.....	5
10.04	Aveia.	
1004.10.00	- Para sementeira.....	5
10.05	Milho.	
1005.10.00	- Para sementeira.....	5
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	- Para sementeira.....	5
	- Painço:	
1008.21.00	-- Para sementeira.....	5

1201	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	- Para sementeira.....	5
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	
1202.30.00	- Para sementeira.....	5
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	
1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico.....	5
1205.90.00	- Outras.....	5
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	
1206.00.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.	5
1207.21.00	-- Para sementeira.....	5
1207.29.00	-- Outras.....	5
1207.30.00	- Sementes de rícino.....	5
1207.40.00	- Sementes de gergelim.....	5
1207.50.00	- Sementes de mostarda.....	5
1207.60.00	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>).....	5
1207.70.00	- Sementes de melão.....	5
1207.91.00	-- Sementes de dormideira ou papoula	5
1207.99.00	-- Outros.....	5
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	5
1209.21.00	--Sementes de luzerna (alfafa)...	5
1209.22.00	--Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	5
1209.23.00	-- Sementes de festuca.....	5
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.).....	5
1209.25.00	--Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	5
1209.29.00	-- Outras.....	5
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores.....	5
1209.91.00	--Sementes de produtos hortícolas...	5
1209.99.00	-- Outros.....	5
1211.20.00	- Raízes de ginseng.....	5
1211.90.00	- Outros.....	5
1212.91.00	-- Beterraba sacarina.....	5
1212.92.00	-- Alfarroba.....	5
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar.....	5
1212.94.00	-- Raízes de chicória.....	5
1521.10.00	Ceras vegetais.....	5
1521.90.00	Outros.....	5

23.02	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i>, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	De milho.....	5
2302.30.00	De trigo.....	5
2302.40.00	De outros cereais.....	5
2302.50.00	De leguminosas.....	5
2309.90.10	Para peixes e Aves.....	5
2309.90.90	Outras.....	5
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos.....	0
3101.00.00	Adubos (Fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.....	5
3102.10.00	-Ureia, mesmo em solução aquosa.....	5
3102.21.00	Sulfato de amónio.....	5
3102.29.00	Outros.....	5
3102.30.00	-Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa.....	5
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.....	5
3102.50.00	Nitrato de sódio.....	5
3102.60.00	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	5
3102.80.00	Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais...	5
3102.90.00	Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	5
3103.11.00	Que contenham, em peso, 35% ou mais de pentóxido de difósforo (P_2O_5).....	5
3103.19.00	Outros.....	5
3103.90.00	Outros.....	5
3104.20.00	Cloreto de potássio.....	5
3104.30.00	Sulfato de potássio.....	5
3104.90.00	Outros.....	5
31.05	Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:	
3105.10.00	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg....	5
3105.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio.....	5
3105.30.00	Hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)...	5
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco).....	5
3105.51.00	Que contenham nitratos e fosfatos.	5
3105.59.00	Outros.....	5

3105.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	5
3105.90.00	Outros.....	5
3808.91.00	Insecticidas.....	5
3808.92.00	Fungicidas.....	5
3808.93.00	Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.....	5
3808.94.00	Desinfetantes.....	5
3808.99.00	Outros.....	5
3917.39.10	--- Fita e mangueira de rega gota a gota...	5
3923.10.00	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes.....	5
3923.21.90	--- Outros	5
3923.30.90	--Outros	5
4011.70.00	-Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais.....	5
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm.....	5
7010.90.90	Outros.....	5
7310.10.00	De capacidade igual ou superior a 50 l	5
7310.10.00	De capacidade igual ou superior a 50 l	5
7314.49.00	Outras.....	5
7323.99.00	Outros.....	5
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.....	5
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície.....	5
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.	
8201.10.00	Pás.....	5
8201.30.00	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras.....	5
8201.40.00	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume.....	5
8201.50.00	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos...	5
8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos.	5
8201.90.00	Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	5
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura.....	5
8211.93.00	Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel...	5
8215.99.00	Outros.....	5
8419.31.00	--Para produtos agrícolas.....	5
8421.19.00	Outros.....	5
8423.89.00	Outros.....	5

8424.41.00	Pulverizadores portáteis.....	5
8424.49.00	Outros.....	5
8424.49.00	Outros.....	5
8424.82.00	Para agricultura ou horticultura.....	5
8424.90.00	Partes.....	5
8429.11.00	De lagartas.....	5
8429.51.00	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal...	5
8429.59.00	Outros.....	5
8432.10.00	Arados e charruas.....	5
8432.29.00	Outros.....	5
8432.31.00	Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio directo	5
8432.39.00	Outros.....	5
8432.41.00	Espalhadores de estrume.....	5
8432.42.00	Distribuidores de adubos (fertilizantes)	5
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos....	5
8432.90.00	Partes.....	5
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno.....	5
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras – apanhadeiras.....	5
8433.51.00	Ceifeiras – debulhadoras.....	5
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha.....	5
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos.....	5
8433.59.00	Outros.....	5
8433.60.00	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas.....	5
8433.90.00	Partes.....	5
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	5
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras.....	5
8436.29.00	Outros.....	5
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos.....	5
8436.91.00	--De máquinas ou aparelhos para avicultura.....	5
8436.99.00	Outras.....	5
8467.81.00	Serras de corrente.....	5
8467.91.00	De serras de corrente.....	5
8526.91.00	Aparelhos de radionavegação...	5
87.01	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).	
8701.10.00	Tractores de eixo único.....	5
8701.30.00	Tractores de lagartas.....	5
8701.91.00	Não superior a 18 kW.....	5
8701.92.00	Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW.....	5
8701.93.00	Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW.....	5
8701.94.00	Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW.....	5
8701.95.00	Superior a 130 kW.....	5
8708.10.10	Novos (Parachoques e suas partes)	5

8708.21.00	Cintos de segurança.....	5
8708.30.10	Novos (travões e servo freios)	5
8708.40.10	Novas(caixas de velocidade).	5
8708.50.10	Novos.....	5
8708.70.10	Novas.....	5
8708.80.10	Novos (sistemas de suspensão).	5
8708.91.10	Novos.....	5
8708.93.00	Embraiagens e suas partes.....	5
8708.94.10	Novos.....	5
8708.99.00	Outros.....	5
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques auto-carregáveis ou auto-descarregáveis, para usos agrícolas.....	5
9005.10.00	Binóculos.....	5
9005.10.00	Binóculos.....	5
9014.10.00	Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
9015.10.00	Telémetros.....	5
9017.80.00	Outros instrumentos.....	5
9031.80.00	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	5
9106.90.00	Outros.....	5
9406.10.10	-- Estufas para a agricultura.....	5
9406.90.10	-- Estufas para a agricultura.....	5

ANEXO II
À LEI DO OGE 2021
ALTERAÇÕES À PAUTA ADUANEIRA EM VIGOR
(APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO PRESIDENCIAL N.º 10/19, DE 29 DE
NOVEMBRO)

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			RG	PREF.	
				SADC	U.A
1	2	3	4	5	6
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)				
0209.10.00	- De porco.....	Kg	30		
0209.90.00	- Outros.....	Kg	30		
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumados); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.				
	- Carnes da espécie suína:				
0210.11.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados.....	Kg	30		
0210.12.00	-- Entremeadas (Barrigas) e seus pedaços.....	Kg	30		
0210.19.00	-- Outras.....	Kg	30		
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina.....	Kg	30		
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.				
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:				
0401.10.20	-- Nata.....	Kg	20		
0401.10.90	-- Outros.....	Kg	20		
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %:				
0401.20.10	-- Nata.....	Kg	20		
0401.20.90	-- Outros.....	Kg	20		
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %:				
0401.40.10	-- Nata.....	Kg	20		
0401.40.90	-- Outros.....	Kg	20		
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %:				
0401.50.10	-- Nata.....	Kg	20		

0401.50.90	-- Outros.....	Kg	20		
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.				
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %.....				
0402.10.10	-- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20		
0402.10.20	-- Nata.....	Kg	20		
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402.21.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20		
0402.21.20	--- Nata.....	Kg	20		
0402.29	-- Outros:				
0402.29.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20		
0402.29.20	---Nata.....	Kg	20		
	- Outros:				
0402.91	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402.91.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20		
0402.91.20	---Nata.....	Kg	20		
0402.99	--Outros:				
0402.99.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20		
0402.99.20	---Nata.....	Kg	20		
0402.99.30	--- Leite condensado.....	Kg	50		
0402.99.90	-Outros.....	Kg	20		
04.03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.				
0403.10.00	- Iogurte.....	Kg	30		
0403.90.00	- Outros.....	Kg	30		
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.				
0405.10	- Manteiga:				
0405.10.90	-- Outros.....	Kg	20		
0405.20.00	- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.....	Kg	20		
0405.90.00	- Outras.....	Kg	20		
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.				
	- Frescos:				

0603.11.00	-- Rosas.....	Kg	30		
0603.12.00	-- Cravos.....	Kg	30		
0603.13.00	-- Orquídeas.....	Kg	30		
0603.14.00	-- Crisântemos.....	Kg	30		
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lilium</i> spp.).....	Kg	30		
0603.19.00	-- Outros.....	Kg	30		
0603.90.00	- Outros.....	Kg	30		
10.06	Arroz.				
1006.30.00	-Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado.....	Kg	20		
1006.40.00	- Arroz partido (Trincas de arroz).....	Kg	20		
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).				
1101.00.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	50		
1101.00.90	- Outros.....	Kg	50		
11.02	Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (<i>méteil</i>).				
1102.20	- Farinha de milho:				
1102.20.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	50		
1102.20.90	- Outros.....	Kg	50		
1102.90	- Outras:				
1102.90.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	50		
1102.90.90	- Outros	Kg	50		
11.03	Grumos, sêmola e <i>pellets</i>, de cereais.				
	- Grumos e sêmolos:				
1103.11.00	-- De trigo.....	Kg	50		
1103.13.00	-- De milho.....	Kg	50		
1103.19.00	-- De outros cereais.....	Kg	50		
1103.20.00	- <i>Pellets</i>	Kg	50		
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16.				
1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida.....	Kg	30		
1517.90.00	- Outras.....	Kg	30		
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.				
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas.....	Kg	40		
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais.....	Kg	40		
	- De aves da posição 01.05:				
1602.31.00	-- De peruas e de perus.....	Kg	40		

1602.32.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	Kg	40		
1602.39.00	-- Outras.....	Kg	40		
	- Da espécie suína:				
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços.....	Kg	40		
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços.....	Kg	40		
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas.....	Kg	40		
1602.50.00	- Da espécie bovina.....	Kg	40		
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais...	Kg	40		
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.				
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:				
1701.12	-- De beterraba:				
1701.12.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20		
1701.12.90	--- Outros.....	Kg	20		
1701.13	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo:				
1701.13.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20		
1701.13.90	--- Outros.....	Kg	20		
1701.14	-- Outros açúcares de cana:				
1701.14.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20		
1701.14.90	--- Outros.....	Kg	20		
	- Outros:				
1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes:				
1701.91.10	--- Açúcares de cana.....	Kg	20		
1701.91.19	---Outros.....	Kg	20		
1701.99	-- Outros:				
1701.99.10	--- Açúcares de cana.....	Kg	20		
1701.99.19	---Outros.....	Kg	20		
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).				
1704.90	- Outros:				
1704.90.10	-- Rebuçados.....	Kg	50		
1704.90.90	-- Outros.....	Kg	10		
19.01	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.				

1901.90	- Outros:				
1901.90.20	-- Leite condensado contendo gordura vegetal	Kg	50		
1901.90.90	-- Outros.....	Kg	50		
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.				
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:				
1902.11.00	-- Que contenham ovos.....	Kg	50		
1902.19.00	-- Outras.....	Kg	50		
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo).....	Kg	50		
1902.30.00	- Outras massas alimentícias.....	Kg	50		
1902.40.00	- Cuscuz.....	Kg	50		
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.				
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção.....	Kg	40		
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos.....	Kg	40		
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>	Kg	40		
1904.90.00	- Outros.....	Kg	40		
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.				
1905.10.00	- Pão crocante denominado <i>knäckebrot</i>	Kg	40		
1905.20.00	- Pão de especiarias.....	Kg	40		
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :				
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes.....	Kg	50		
1905.32.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	Kg	50		
1905.40.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados.....	Kg	50		

1905.90	- Outros:				
1905.90.20	-- Obreias.....	Kg	40		
1905.90.30	-- Pasta seca de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.....	Kg	40		
1905.90.90	-- Outros.....	Kg	40		
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.				
2103.90	- Outros				
2103.90.20	--Maionese.....	Kg	50		
2103.90.90	-- Outros.....	Kg	20		
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.				
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:				
2204.10.10	-- Champanhe.....	L	50		
2204.10.90	-- Outros.....	L	50		
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:				
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l.....	L	50		
2204.22.00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l..	L	50		
2204.29.00	-- Outros.....	L	50		
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.				
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l.....	L	50		
2205.90.00	- Outros.....	L	50		
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.....	L	40		
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.				
2309.90	- Outras:				
2309.90.90	-- Outras.....	Kg	30		
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.				
2501.00	- Sal iodizado:				
2501.00.10	-- Refinado em embalagens não superior a 250 gramas.....	Kg	50		
2501.00.19	-- Outros.....	Kg	50		
2501.00.90	`- Outros (Sal não Iodizado).....	Kg	50		
30.05	Pastas (<i>ouates</i>), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.				

3005.90	- Outros:				
3005.90.90	-- Outros.....	Kg	40		
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.				
3208.10.00	-À base de poliésteres.....	Kg	50		
3208.20.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos.....	Kg	50		
3208.90.00	-Outros.....	Kg	50		
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.				
3209.10.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos.....	Kg	50		
3209.90.00	-Outros.....	Kg	50		
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.				
	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:				
3401.11	-- De touçador (incluindo os de uso medicinal):				
3401.11.10	---De touçador.....	Kg	50		
3401.19	--Outros:				
3401.19.10	---Sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg.....	Kg	50		
3401.19.90	---Outros.....	Kg	50		
3401.20	-Sabões sob outras formas:				
3401.20.10	--Em líquido.....	L	50		
3401.20.90	--Outros.....	Kg	50		
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão.....	Kg	50		
34.02	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.				

	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:				
3402.11.00	--Aniônicos.....	Kg	50		
3402.12.00	--Catiônicos.....	Kg	50		
3402.13.00	--Não iônicos.....	Kg	50		
3402.19.00	--Outros.....	Kg	50		
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:				
3506.10.00	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.....	Kg	30		
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.				
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20 cm.....	Kg	30		
3919.90.00	-Outras.....	Kg	30		
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.				
	-De polímeros de cloreto de vinilo:				
3920.43.00	--Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes.....	Kg	10		
3920.49.00	--Outras.....	Kg	10		
	-De polímeros acrílicos:				
3920.51.00	--De poli(metacrilato de metilo).....	Kg	10		
3920.59.00	--Outras.....	Kg	10		
	-De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres:				
3920.61.00	--De policarbonatos.....	Kg	10		
3920.62.00	--De poli(tereftalato de etileno).....	Kg	10		
3920.63.00	--De poliésteres não saturados.....	Kg	10		
3920.69.00	--De outros poliésteres.....	Kg	10		
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:				
3920.71.00	--De celulose regenerada.....	Kg	10		
3920.73.00	--De acetatos de celulose.....	Kg	10		
3920.79.00	--De outros derivados da celulose.....	Kg	10		
	-De outro plástico:				
3920.91.00	--De poli(butiral de vinilo).....	Kg	10		
3920.92.00	--De poliamidas.....	Kg	10		
3920.93.00	--De resinas amínicas.....	Kg	10		
3920.94.00	--De resinas fenólicas.....	Kg	10		

3920.99.00	--De outro plástico.....	Kg	10		
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.				
	-Produtos alveolares:				
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinilo.....	Kg	10		
3921.13.00	--De poliuretanos.....	Kg	10		
3921.14.00	--De celulose regenerada.....	Kg	10		
3921.19.00	--De outro plástico.....	Kg	10		
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.				
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:				
3923.21	--De polímeros de etileno:				
3923.21.10	--- Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte.....	Kg	50		
3923.29	--De outro plástico:				
3923.29.10	---Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte.....	Kg	50		
3923.30	-Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:				
3923.30.20	-- Garrações e Garrafas de capacidade superior a 15 litros.....	Kg	50		
3923.30.90	--Outros	Kg	50		
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	Kg	30		
3923.90.00	- Outros..... .	Kg	30		
39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.				
3926.20	-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes):				
3926.20.10	--Aventais, batas e protectores para sapatos descartes para uso hospitalar.....	Kg	Livre		
3926.90	-Outras:				
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.				
4402.10.00	-De bambu.....	Kg	50		
4402.90.00	-Outros.....	Kg	50		
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.				
4403.10.00	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação.....	m ³	50		
4403.20.00	-Outras, de coníferas.....	m ³	50		
	- Outras, de madeiras tropicais:				

4403.41.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau.....	m ³	50		
4403.49.00	--Outras.....	m ³	50		
	-Outras:				
4403.91.00	--De carvalho (<i>Quercus</i> spp.).....	m ³	50		
4403.92.00	--De faia (<i>Fagus</i> spp.).....	m ³	50		
4403.99.00	--Outras.....	m ³	50		
44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira.				
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares...	Kg	50		
4418.20.00	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras.....	Kg	50		
4418.40.00	-Cofragens para betão.....	Kg	50		
4418.50.00	-Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>).....	Kg	50		
4418.60.00	-Postes e vigas.....	Kg	50		
	-Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):				
4418.73.00	--De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu.....	Kg	50		
4418.74.00	-- Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico.....	Kg	50		
4418.75.00	--Outros, de camadas múltiplas.....	Kg	50		
4418.79.00	--Outros.....	Kg	50		
	-Outras:				
4418.91.00	-- De bambu.....	Kg	50		
4418.99.00	--Outras.....	Kg	50		
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.				
4420.10.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira.....	Kg	50		
4420.90.00	-Outros.....	Kg	50		
44.21	Outras obras de madeira.				
4421.10.00	-Cabides para vestuário.....	Kg	50		
	-Outras:				
4421.91.00	-- De bambu.....	Kg	50		
4421.99.00	-- Outras.....	Kg	50		
48.08	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.				
4808.10.00	-Papel e cartão canelados, mesmo perfurados.....	Kg	50		
4808.40.00	-Papéis <i>Kraft</i> , encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados.....	Kg	50		

4808.90.00	-Outros.....	Kg	50		
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.				
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma.....	Kg	20		
4814.90.00	-Outros.....	Kg	20		
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.				
4817.10.00	-Envelopes.....	Kg	50		
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência.....	Kg	50		
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.....	Kg	50		
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.				
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, canelados.....	Kg	50		
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Kg	50		
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm.....	Kg	50		
4819.40.00	-Outros sacos; bolsas e cartuchos....	Kg	50		
4819.50	-Outras embalagens, incluindo as capas para discos.....				
4819.50.10	--Embalagens para ovo (cartões para ovo).....	Kg	50		
4819.50.90	--Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Kg	50		
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes...	Kg	50		
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.				
4901.99	--Outros:				
4901.99.40	---Livros contendo conteúdo indecente (obsceno)	Kg	50		
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.				
	-De filamentos sintéticos ou artificiais:				
5603.11.00	--De peso não superior a 25 g/m ²	Kg	30		
5603.12.00	--De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	Kg	30		

5603.13.00	--De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	Kg	30		
	-Outros:				
5603.91.00	--De peso não superior a 25 g/m ²	Kg	30		
5603.92.00	--De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	Kg	30		
5603.93.00	--De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	Kg	30		
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.				
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha.....	Kg	50		
	-Outras roupas de cama, estampadas:				
6302.21.00	--De algodão.....	Kg	50		
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	50		
6302.29.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50		
	-Outras roupas de cama:				
6302.31.00	--De algodão.....	Kg	50		
6302.32	--De fibras sintéticas ou artificiais:				
6302.32.90	-- Outras	Kg	50		
6302.39.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50		
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha.....	Kg	50		
	-Outras roupas de mesa:				
6302.51.00	--De algodão.....	Kg	50		
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	50		
6302.59.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50		
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos de algodão....	Kg	50		
	-Outras:				
6302.91.00	--De algodão.....	Kg	50		
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	50		
6302.99.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50		
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.				
	- De malha:				
6303.12.00	--De fibras sintéticas.....	Kg	50		
6303.19.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50		
	-Outros:				
6303.91.00	--De algodão.....	Kg	50		
6303.92.00	--De fibras sintéticas.....	Kg	50		
6303.99.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50		
63.04	Outros artigos para guarnição de interiores, excepto os da posição 94.04.				
	-Colchas:				
6304.11.00	--De malha.....	Kg	50		

6304.19.00	--Outras.....	Kg	50		
	-Outros:				
6304.91.00	--De malha.....	Kg	50		
6304.92.00	-- De algodão, excepto de malha.....	Kg	50		
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, excepto de malha	Kg	50		
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, excepto de malha.....	Kg	50		
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.				
6305.20.00	-De algodão.....	Kg	50		
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
6305.32.00	--Recipientes flexíveis para produtos a granel.....	Kg	20		
63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.				
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes.....	Kg	20		
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas.....	Kg	20		
6307.90.00	-Outros.....	Kg	20		
	III.- ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS				
6309.00.00	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados.....	Kg	20		
63.10	Trapós, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.				
6310.10.00	-Escolhidos.....	Kg	20		
6310.90.00	-Outros.....	Kg	20		
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.				
6907.21.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0.5 %.....	Kg	50		
6907.22.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0.5 %, mas não superior a 10 %.....	Kg	50		
6907.23.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %.....	Kg	50		
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.				
7010.90	- Outros:				
7010.90.10	-- Garrafas de peso superior a 145g mas inferiores a 950g.....	Kg	30		
71.17	Bijutarias.				

	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:				
7117.11.00	--Botões de punho e artigos semelhantes.....	Kg	20		
7117.19.00	--Outras.....	Kg	20		
7117.90.00	- Outras.....	Kg	20		
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.				
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:				
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm.....	Kg	40		
7209.26.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm.....	Kg	40		
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1mm....	Kg	40		
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5 mm.....	Kg	40		
7209.90.00	- Outros.....	Kg	40		
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.				
7210.30	- Galvanizados electroliticamente:				
7210.30.90	-- Outros	Kg	40		
	- Galvanizados por outro processo:				
7210.41.00	--Ondulados	Kg	40		
7210.49	-- Outros:				
7210.49.90	--- Outros.....	Kg	40		
7210.50	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio				
7210.50.90	-- Outros.....	Kg	40		
	- Revestidos de alumínio:				
7210.61	--Revestidos de ligas de alumínio-zinco.....				
7210.61.90	--- Outros.....	Kg	40		
7210.69	--Outros:				
7210.69.90	--- Outros.....	Kg	40		
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:				
7210.70.90	-- Outros.....	Kg	40		
7210.90.00	- Outros.....	Kg	40		
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.				
7212.20	- Galvanizados electroliticamente.....				
7212.20.90	-- Outros	Kg	40		
7212.30	- Galvanizados por outro processo				
7212.30.90	-- Outros.....	Kg	40		

7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico				
7212.40.90	-- Outros.....	Kg	40		
72.13	Fio -máquina de ferro ou aço não ligado.				
7213.10.00	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem...	Kg	30		
7213.20.00	- Outros, de aços para torneiar.....	Kg	30		
	- Outros:				
7213.91	--De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:				
7213.91.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20		
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.				
7214.10	- Forjadas.....				
7214.10.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	15		
7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem:				
7214.20.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	15		
7214.30	- Outras, de aços para torneiar.....				
7214.30.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	15		
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.				
7215.10	- De aços para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio.....				
7215.10.11	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	15		
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.				
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido.....	Kg	25		
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganés.....	Kg	25		
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente.....	Kg	25		
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas.....	Kg	25		
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio.....	Kg	25		
7228.60.00	- Outras barras.....	Kg	25		
7228.70.00	- Perfis.....	Kg	25		
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração.....	Kg	25		
72.29	Fios de outras ligas de aço.				
7229.20.00	- De aços silício-manganés.....	Kg	30		
7229.90.00	- Outros.....	Kg	30		
73.06	Outros tubos e perfis ocas (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.				
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
7306.11.00	--Soldados, de aço inoxidável.....	Kg	20		

7306.19.00	--Outros.....	Kg	20		
	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:				
7306.29.00	--Outros.....	Kg	30		
7306.30.00	-Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado....	Kg	50		
7306.50.00	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço...	Kg	50		
	- Outros, soldados, de secção não circular:				
7306.61.00	--De secção quadrada ou rectangular.....	Kg	50		
7306.69.00	--De outras secções.....	Kg	50		
7306.90.00	- Outros	Kg	50		
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.				
7308.20.00	- Torres e pórticos.....	Kg	50		
7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras.....	Kg	50		
7308.90.00	- Outros.....	Kg	50		
73.12	Cordas, cabos, entrançados, ligas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.				
7312.10.00	-Cordas e cabos.....	Kg	50		
7312.90.00	-Outros.....	Kg	50		
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas...	Kg	30		
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.				
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície.....	Kg	50		
	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:				
7314.31.00	-- Galvanizadas.....	Kg	30		
7314.39.00	-- Outras.....	Kg	50		
	-Outras telas metálicas, grades e redes:				
7314.41.00	-- Galvanizadas.....	Kg	30		

7314.42.00	--Revestidas de plástico.....	Kg	30		
7314.49.00	-- Outras.....	Kg	30		
7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas.....	Kg	30		
73.21	Fogões de sala, (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.				
	-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:				
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis.....	U	30		
7321.12.00	--A combustíveis líquidos.....	U	30		
7321.19.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos.....	U	30		
	-Outros aparelhos:				
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis.....	U	30		
7321.82.00	--A combustíveis líquidos.....	U	30		
7321.89.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos.....	U	30		
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.				
7612.90	- Outros:				
7612.90.10	-- Latas de tipo <i>standart</i> , com a capacidade de 330 ml para quaisquer bebidas.....	Kg	50		
7612.90.20	-- Latas de tipo <i>sleek</i> , para quaisquer bebidas.....	Kg	50		
7612.90.90	-- Outros.....	Kg	50		
76.14	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.				
7614.10.00	- Com alma de aço.....	Kg	50		
7614.90.00	- Outros.....	Kg	50		
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05.....	Kg	20		

84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.				
8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, tecto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados):				
8415.10.10	--Novos.....	U	30		
84.18	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.				
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas:				
8418.10.10	--Novos.....	U	30		
	- Refrigeradores do tipo doméstico:				
8418.21.00	--De compressão.....	U	30		
8418.29.00	--Outros.....	U	30		
8418.30	-Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:				
8418.30.10	--Novos.....	U	30		
8418.40	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l				
8418.40.10	--Novos.....	U	30		
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:				
8418.50.10	--Novos.....	U	30		
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.				
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:				
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas.....	U	30		
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado.....	U	30		
8450.19.00	-- Outras.....	U	30		
8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg.....	U	30		
85.07	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.				

8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão..... ..	U	20		
	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:				
8528.71.00	`--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo....	U	30		
8528.72.00	`-- Outros, a cores (policromo).....	U	30		
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromo.....	U	30		
85.37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17.				
8537.10.00	-Para uma tensão não superior a 1 000 V.....	Kg	20		
8537.20.00	-Para uma tensão superior a 1 000 V.....	Kg	20		
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.				
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:				
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão.....	Kg	30		
8544.49.00	--Outros.....	Kg	40		
8544.60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V:				
8544.60.10	--Para uma tensão superior a 1000V, mas não superior a 3000V...	Kg	50		
8544.60.90	-- Outros	kg	30		
87.01	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).				
8701.10	- Tractores de eixo único:				
8701.10.10	-- De potência não superior a 75 KW.....	U	10		
8701.10.90	-- Outros.....	U	Livr e		
8701.30	Tractores de lagartas:				

8701.30.10	-- De potência não superior a 75 KW.....	U	10		
8701.30.90	-- Outros.....	U	Livr e		
	- Outros, com uma potência de motor:				
8701.91.00	-- Não superior a 18 kW.....	U	10		
8701.92.00	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW.....	U	10		
8701.93.00	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW.....	U	10		
8701.94.00	-- Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW.....	U	10		
8701.95.00	-- Superior a 130 kW.....	U	10		
94.01	Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.				
9401.40.00	-Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas.....	U	30		
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:				
9401.52.00	--De bambu.....	U	30		
9401.53.00	-- De rotim.....	U	30		
9401.59.00	--Outros.....	U	30		
	- Outros assentos, com armação de madeira:				
9401.61.00	--Estofados.....	U	30		
9401.69.00	--Outros.....	U	30		
	- Outros assentos, com armação de metal:				
9401.71.00	--Estofados.....	U	30		
9401.79.00	--Outros.....	U	30		
9401.80.00	- Outros assentos.....	U	30		
94.03	Outros móveis e suas partes.				
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios.....	Kg	30		
9403.20.00	- Outros móveis de metal.....	Kg	30		
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios.....	U	30		
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas.....	U	30		
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir.....	U	30		
9403.60.00	- Outros móveis de madeira.....	U	30		
9403.70.00	- Móveis de plástico.....	Kg	30		
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:				
9403.82.00	--De bambu.....	U	30		
9403.83.00	-- De rotim.....	U	30		
9403.89.00	--Outros.....	Kg	30		
94.04	Suportes para camas (<i>sommiers</i>); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.				
9404.10.00	- Suportes para camas (<i>sommiers</i>).....	Kg	50		

	- Colchões:				
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	U	50		
9404.29.00	--De outras matérias.....	U	50		
9404.30.00	- Sacos de dormir.....	U	20		
9404.90.00	- Outros.....	Kg	50		
94.06	Construções pré-fabricadas.				
9406.10	- De madeira				
9406.10.90	-- Outras.....	Kg	50		
9406.90	- Outras:				
9406.90.20	-- Construções industriais	Kg	50		
9406.90.90	-- Outras.....	Kg	50		
9619	Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria.....				
9619.00.10	- Pensos e tampões higiénicos	Kg	50		
9619.00.20	- Cueiros e fraldas para bebés	Kg	50		
9619.00.90	- Outros artigos higiénicos semelhantes	Kg	50		

PRELIMINARY